

ATA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DT_008/2016

Data: 04/03/2015

Horário: 11h

Local: Direção

Pauta:

- Avaliação das propostas e requerimento de impugnação do procedimento de contratação do procedimento de contratação DT_008/2016 – republicado, referente a contratação de pessoa jurídica especializada, para prestação de serviços médicos em Neurocirurgia/Neurologia.

Requerente / impugnação: Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo, CNPJ 02403278/0001-35;

Participante procedimento: o mesmo

Membros da Comissão

Nomes	Status (presente /ausente)	Assinatura
Adriana Gomes	Presente	
Agnaldo Sampietri	Presente	
Altemar Paigel	Presente	
Gerson Macagnan	Presente	
Luciano Bolonha	Presente	

Desenvolvimento

Item	Assuntos tratados
1	Aceito a impugnação do requerente acima qualificado, protocolado em prazo hábil, referente ao procedimento de contratação DT_008/2016 - republicado.
2	Após análise da mesma, a comissão indeferiu a solicitação de impugnação do requerente , entendendo que termo técnico sana completamente todas os questionamentos levantados, conforme detalhado no item subsequente.
3	Em resposta aos questionamentos levantados pelo requerente no pedido de impugnação, segue abaixo os devidos esclarecimentos: 1. A despeito do critério de julgamento ser menor preço, a proposta técnica é elemento indispensável para efetivação de um procedimento de contratação de serviços especializados, uma vez que independente de pontuar nos critérios de julgamento, faz se imperativo atestar que o produto ofertado pelo proponente esteja conforme com o objeto do procedimento de contratação, fato esse

	<p>evidenciado por meio de uma proposta técnica / plano de trabalho.</p> <ol style="list-style-type: none">2. O atendimento de demanda espontânea em situações de urgência e emergência não é facultativo a nenhuma instituição prestadora de serviços de saúde, sob pena de incorrer no crime de omissão de socorro. Entretanto, no modelo “porta fechada”, a demanda espontânea é submetida a um procedimento de triagem definido por meio de protocolo institucional, sendo atendido efetivamente apenas situações de urgência e emergência com risco iminente de morte, preservando, portanto, a sistemática do modelo “porta fechada”.<p>Ainda neste quesito, consideramos que os quantitativos expressos no termo técnico na forma de estimativa de atendimento são suficientes para balizar o dimensionamento de profissionais e conseqüente confecção de proposta técnica / plano de trabalho. Destacamos ainda que no procedimento de contratação, nos termos do item 2, a instituição disponibiliza a possibilidade de visita técnica para dirimir eventuais dúvidas no processo de elaboração da proposta técnica, recurso esse não utilizado pela requerente, que inclusive já presta serviços, da mesma natureza, a essa instituição.</p>3. Quanto as informações referentes ao dimensionamento dos serviços, julgamos suficientes as informações postas no termo técnico na forma de estimativa de atendimento.4. Por fim, no tangente aos questionamentos do serviço de neurologia, há informações claramente suficientes para balizar dimensionamento dos profissionais neurologistas que atuaram nas atividades de atenção horizontal e apoio interdisciplinar, uma vez que é informado uma estimativa de 30 pacientes/dias no item atenção horizontal do anexo técnico I. <p>Portanto, diante dos fatos, julgamos improcedentes o pedido de impugnação.</p>
	<p>Realizando conferência de 01 (um) envelope do proponente, o mesmo estava devidamente lacrado e com identificação externa do procedimento de contratação.</p>
	<p>Aberto o envelope da empresa proponente: COOPNEURO.</p>
	<p>Avaliado a habilitação jurídica da empresa, não sendo constatado inconformidades.</p>
	<p>Avaliado a proposta técnica da empresa. A mesma atendeu o termo técnico.</p>
	<p>Avaliado a proposta comercial da empresa, sendo constatado o seguinte valor: - COOPNEURO: R\$ 354.718,00 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais). A mesma está fora do limite de contratação. A proposta foi desclassificada por não atendimento da cláusula 5.2.2 do procedimento de contratação, ou seja, o valor apresentado foi superior ao teto de R\$ 187.000,00 (cento</p>

	<p>e oitenta e sete mil reais), estando a mesma desclassificada.</p>
	<p>Sem mais a relatar, às 11h45 de 04/03/2016, encerrou-se as atividades desta comissão que lavrou esta ata, com as assinaturas dos presentes.</p>